RUY FERNANDO ZOCH RODRIGUES

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SEM O REQUISITO DA URGÊNCIA EM AÇÕES REPETITIVAS

TESE DE DOUTORADO

ORIENTADOR: PROF. DR. FLÁVIO LUIZ YARSHELL

FACULDADE DE DIREITO DA USP

SÃO PAULO

2009

RUY FERNANDO ZOCH RODRIGUES

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SEM O REQUISITO DA URGÊNCIA EM AÇÕES REPETITIVAS

Tese de Doutorado apresentada à Banca Examinadora da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, como exigência parcial para a obtenção do título de Doutor em Direito, sob orientação do Prof. Dr. Flávio Luiz Yarshell

FACULDADE DE DIREITO DA USP
SÃO PAULO
2009

Banca Examinadora

_____ _____

_____

_____

_____

_____

Dedico este trabalho à Maria Lucia, minha mulher, ao meu filho Francisco e ao meu pai José Romeu

Agradecimentos

Ao Professor Galeno Lacerda, pelo estímulo.

Ao Professor Flávio Luiz Yarshell, pela precisa orientação e pela postura compreensiva.

A minha colega de escritório, Carolina Soares de Luca, pelo inestimável apoio *logístico.*

RESUMO

O art. 285-A do Código de Processo Civil, inserido pela Lei 11.277, de 7 de fevereiro de 2006, incorporou ao sistema jurídico brasileiro a sentença de improcedência *prima facie* para a rápida solução de demandas, cuja inviabilidade é apurada liminarmente, porque repetem situação litigiosa já examinada em demandas anteriores julgadas improcedentes no mesmo juízo. Esta tese de doutorado parte do fenômeno inverso: as ações repetitivas em que a procedência se verifica à primeira vista (ou no curso da marcha do procedimento), também por causa de exames anteriores de situações conflituosas similares pelo mesmo juízo. Na impossibilidade de uma sentença de procedência *prima facie*, o estudo se propõe a verificar se é possível a antecipação de efeitos práticos do pedido formulado pelo autor, total ou parcialmente, sem outro requisito além da evidência do direito, oriunda das repetições. O fio condutor é o princípio da tempestividade da prestação jurisdicional (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal); o ponto de partida, a distinção entre "jurisdição de massa" e "jurisdição convencional", assim como o exame do modo de ser do congestionamento do Judiciário pelo acúmulo gerado pelas ações repetitivas. O tema conduziu o estudo pelo interior do direito coletivo, sobretudo para a análise dos direitos individuais homogêneos, que representam uma das grandes fontes de repetições, quando veiculados em demandas singulares. Foi indispensável, ainda, examinar o tema do convencimento judicial necessário para o julgamento das repetições, o que remeteu ao estudo da prova, em especial os fatos notórios e as máximas da experiência. Por fim, o ponto de chegada foi o § 6º do art. 273 do CPC, interpretado de forma a estender a expressão *direito incontroverso* expressa nesse dispositivo, para nela incluir a idéia de *direito evidente*.

Palavras-chave: ações repetitivas; antecipação da tutela sem urgência; direito evidente

ABSTRACT

Art. 285-A of the Code of Civil Procedure, enacted by Law 11.277 of the 7th of February 2006, incorporated the *prima facie* order to dismiss into the Brazilian juridical system for the rapid resolution of lawsuits, whose inviability is established in a preliminary injuction, as the same legal issue is examined in previously adjudicated lawsuits denied in the same court. This thesis is based on the opposite phenomenon: repetitive lawsuits, of which its foundations are easily seen at first sight (or during the course of it), also because of previous studies of similar conflicting situations by the same court. Regarding the impossibility of a *prima facie* order to proceed, the study proposes to verify whether it is possible to totally or partially foresee the actual effects of the motion brought by the plaintiff without any other requirement besides the evidence of law, originating from the repititive lawsuits. The line of thinking is the principle of promptness of jurisdictional function (art. 5, LXXVIII, of the Federal Consitution); the starting point, the distinction between "mass jurisdiction" and "conventional jurisdiction", as well as the examination of the status of overloading of the Judiciary due to waiting lists filled with repetitive actions. The subject lead the study through the inner workings of community law, especially towards the analysis of homogeneous individual rights, which represent one of the great sources of repetitive actions, when brought in single lawsuits. Furthermore, it was essential to examine the subject of judicial persuasion necessary for the trying of repetitive actions, which brought up the study of evidence, especially well-known facts and maxims of experience. To conclude, the final issue regarded § 6 of art. 273 of the Code of Civil Procedure, interpreted as a way of broadening the expression, *undisputed law*, conveyed in its provisions, so as to include in it the idea of *indisputable rights*.

Key words: repetitive actions; non-urgent anticipatory guardianship; indisputable rights

RIASSUNTO

L'art. 285-A del Codice di Procedura Civile, inserito dalla Legge 11.277, del 7 febbraio 2006, ha introdotto nel sistema giuridico brasiliano la sentenza di inammissibilità *prima facie* per la rapida soluzione di azioni legali, la cui mancanza di presupposti è accertata preliminarmente, viso il ripetersi di situazioni litigiose già esaminate in azioni legali anteriori giudicate inaccettabili dallo stesso tribunale. Questa tesi di dottorato parte dal fenomeno inverso: le azioni ripetitive nelle quali l'ammissibilità si verifica a prima vista (o nel corso dell'andamento del processo), anche a causa di analisi anteriori di situazioni conflittuali simili effettuate dallo stesso tribunale. Nell'impossibilità di una sentenza di ammissibilità *prima facie*, lo studio si propone di verificare se è possibile anticipare effetti pratici di richieste formulate dall'attore, in modo totale o parziale, senza null'altro requisito oltre all'evidenza del diritto, procedente dalle ripetizioni.Il filo conduttore è il principio della tempestività del servizio giudiziario (art. 5º, LXXVIII, della Costituzione Federale); il punto di partenza, la distinzione tra "giurisdizione di massa" e "giurisdizione convenzionale", ed anche l'esame della situazione del sistema giudiziario oberato dall'accumulo di lavoro generato da azioni ripetitive. L'argomento è stato sviluppato mediante studio interno del diritto collettivo, soprattutto per l'analisi dei diritti individuali omogenei che costituiscono una delle grandi fonti di ripetizioni, quando presentati in azioni legali individuali. È stato indispensabile, oltretutto, esaminare il tema del convincimento giudiziario necessario per giudicare le ripetizioni, il che ha portato allo studio della prova, in modo speciale dei fatti notori e delle massime dell'esperienza. Infine, il punto d'arrivo è stato il § 6º dell'articolo 273 del CPC, interpretato in modo da allargare l'espressione "diritto incontroverso", presente in questa disposizione, per includervi l'idea del diritto evidente.

Parole chiave: azioni legali ripetitive; anticipazione della tutela senza urgenza; diritto evidente

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 10

I. PRIMEIRA PARTE - CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE A JURISDIÇÃO E O PROCESSO 14

1. O cenário da jurisdição 14

1.1. Ações de massa e ações decorrentes da produção em massa de bens e serviços 18

1.2. O congestionamento do Judiciário 24

1.3. A burocratização da justiça: "jurisdição convencional" e "jurisdição massificada" 26

2. O cenário do processo 33

2.1. Variações da realidade e a crise do processo ordinário 34

2.2. Técnicas de aceleração no processo civil 39

2.2.1. Introdução: sumarização formal e substancial 41

2.2.2. A técnica do julgamento antecipado 42

2.2.3. A técnica do procedimento monitório 43

2.2.4. A técnica da antecipação da tutela 45

2.2.5. Decisões provisionais de pacificação, relativamente independentes do direito das partes (mérito) em litígio 49

3. O processo coletivo 54

3.1. As três categorias dos direitos coletivos 57

3.2. Direitos Individuais homogêneos em juízo: ações coletivas e ações individuais 59

3.3. Fragilidades do sistema de tutela coletiva de direitos individuais homogêneos 66

4. Razoável duração do processo 73

4.1. Demoras necessárias e demoras desnecessárias dos processos 74

4.2. Fatores exógenos e endógenos de demora 77

4.3. A morosidade como tema de processo 78

4.4. Devido processo legal e tempestividade da jurisdição 81

4.5. A tempestividade da jurisdição no contexto da eficácia das normas constitucionais 83

4.6. Conflito entre segurança jurídica e tempestividade: o problema da harmonização de princípios constitucionais 90

II. SEGUNDA PARTE – AS AÇÕES REPETITIVAS 95
5. Alguns exemplos práticos 95
6. Antecipação da tutela em ações repetitivas sem o requisito da urgência: possibilidade e temas de interesse em torno da proposta 99
7. A repetitividade e a cultura de massa 103
8. A jurisdição e a repetitividade 105
8.1. A repetitividade em técnicas processuais 108
8.2. A repetitividade no processo: tendência e limites 110
9. A repetitividade e a improcedência *prima facie*: art. 285-A do CPC 111
9.1. O sentido da locução *"casos idênticos"* 112
9.2. Os fatos e o direito no âmbito do art. 285-A do CPC 114
9.3. O tratamento das situações excepcionais na incidência do art. 285-A do CPC 115
9.4. A *jurisprudência do juízo* como requisito no art. 285-A do CPC 116
10. A repetitividade e a procedência constatada *prima facie* 118
10.1. O tema da prova na antecipação da tutela em ações repetitivas 119
10.2. Fatos notórios e máximas da experiência 124
11. A inserção da proposta na legislação processual 136
11.1. Introdução 136
11.2. Justificativas constitucionais 138
11.3. O posicionamento da proposta no art. 273, § 6º, do do CPC 140
11.3.1. Momentos próprios para a antecipação da tutela 147
11.3.2. Contraditório e ampla defesa 148
11.3.3. Efetivação da tutela antecipada 149
11.3.4. Antecipação de efeitos de pedido único (inexistência de cumulação) e de parte de pedido 153
11.3.5. Irreversibilidade 154
11.3.6. A tutela de urgência em demandas repetitivas 155
12. A tutela da evidência na obra de Luiz Fux – exame comparativo 156
13. Considerações conclusivas 158

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS 161

INTRODUÇÃO

Este estudo parte da constatação prática de que certas demandas permitem antever, desde o primeiro momento, que a sentença final será de procedência. Não raro, pode-se até mesmo prever o teor da resposta que virá da parte sequer ainda citada. Há exemplos mais antigos e bem recentes: as ações para o desbloqueio de valores *congelados* no Governo Fernando Collor, ainda na década de 90 do século passado, ou a recente enxurrada de demandas de investidores em contas de poupança para buscar, junto às instituições financeiras, as diferenças de correção monetária do chamado Plano Bresser. Fora do ambiente bancário, a mesma realidade se repete no setor da saúde privada, por exemplo, em ações as mais diversas, como as que tratam de limites de tempo de internação hospitalar, ou cobertura de custos para determinadas patologias. E há, ainda, os conflitos de consumo em setores que operam em regime de alta concentração econômica, como o da telefonia móvel, da distribuição de energia, alguns tipos de seguros, etc.

O litígio se estabelece com efetiva controvérsia nos primeiros casos. Depois, nos seguintes, o que se dá é a repetição incessante das mesmas iniciais, contestações, e conseqüentemente, das mesmas sentenças.

As repetições produzem, em geral, enorme convicção prévia sobre os fatos e sobre o direito. Ou seja, o direito acaba surgindo evidente *a priori*, e o ritual do processo que se segue à propositura da demanda não altera a certeza formada no início. Trata-se de realidade que guarda simetria com a hipótese do art. 285-A do CPC, norma que autoriza o juiz a prolatar sentença de improcedência *prima facie*, se convencido liminarmente que a nova demanda que lhe chega às mãos é inviável. Um convencimento da mesma natureza daquele descrito acima, apenas orientado em direção inversa.

Pareceu-nos que também a *superevidência* do direito do autor, constatável em demandas repetitivas, deveria merecer vantagem proporcional. Não só pela efetividade encarada do ponto de vista do demandante individual, mas sobretudo pelo quanto uma resposta com esse nível de rapidez, partindo do Judiciário, pode significar ao réus de ações repetitivas (geralmente grandes corporações) na avaliação do *custo-benefício* de estarem em juízo em demandas dessa natureza. E, nessa linha, pelo o quanto pode significar na redução da litigiosidade de massa.

Mas o Código de Processo Civil não contempla expressamente, em caráter genérico, a antecipação imediata de efeitos práticos do direito evidente, a menos que venha acompanhado do *periculum in mora*. Por isso, o trabalho que desenvolvemos, partindo de alterações do CPC e da Constituição Federal, bem como do contexto peculiar das ações repetitivas, foi no sentido da *releitura* do art. 273 daquele Código, em especial do seu § 6º, procurando equiparar o *direito incontroverso* mencionado na norma ao *direito evidente*, revelando assim a viabilidade da antecipatória sem o requisito da urgência, para o fim acima mencionado, suscetível de produzir efeitos práticos imediatos, e podendo, inclusive, ser deferida *inaudita altera parte*.

A exegese convencional vincula o art. 273, § 6º, do CPC ao fenômeno do julgamento antecipado da lide, o que impõe severas restrições à sua operacionalidade. Afirma-se que a tutela nele compreendida só é viável após a fase de contestação (vedada, pois, a antecipatória liminar), e que os atos de cumprimento devem equivaler ao da *execução* provisória de uma sentença dinâmica de cumprimento geralmente incapaz de alcançar a realização de efeitos práticos em curto espaço de tempo, como se dá na efetivação das antecipatórias urgentes.

Desde cedo a doutrina vem procurando ajustar essa exegese demasiado limitada. Mesmo assim, a tarefa da *releitura* levada a efeito neste estudo exigiu ampla contextualização dentro e fora do CPC.

Em primeiro lugar, procurou-se definir a necessidade prática do instituto, estabelecendo um *corte metodológico* que distingue, no modo de ser da jurisdição contemporânea, o tratamento a ser empregado na condução das ações de massa e das ações convencionais. Depois, identificou-se o reflexo dessa diferenciação no interior do CPC, em dispositivos legais destinados ao manejo das repetitividades, percebendo-os como resultado de uma *tendência* do processo brasileiro, com perfis particulares, marcada pelo interesse de racionalização no tratamento de conjuntos.

Mas para evitar proposições simplistas, foi necessário posicionar histórica e politicamente a dinâmica que explica o Judiciário em sua configuração contemporânea, pressionado pela economia de massa e procurando responder à litigiosidade que ela produz, com as deficiências naturais de um processo civil concebido com base em configuração sócio-política e econômica muito diversa da atual. Estudou-se, ainda, a anatomia interna do processo civil, as suas técnicas de aceleração, tudo com o fim de traçar um quadro evolutivo que, em si mesmo – embora não somente –, revele a necessidade do

tratamento diferenciado desse enorme contingente de litigiosidade, em termos quantitativos, que é o das ações repetitivas.

Logo ao depararmos o fenômeno da massificação e o difícil relacionamento da Justiça com os contextos de *massa*, o estudo exigiu o exame do chamado *direito coletivo*, cujo sentido, em nível processual, é procurar soluções "moleculares", evitando a atomização de litígios individuais que possam ser resolvidos em uma só ação coletiva.

Grande parte das demandas repetitivas – talvez a maior parte – é composta de direitos individuais homogêneos fracionados em centenas ou milhares de postulações individuais. Assim, não faria sentido imaginar um instituto que se justifica nas repetições, se as demandas coletivas pudessem concentrá-las, evitando que se repetissem. Mas o resultado do exame comprovou que não há como obviar soluções abrangentes na via da jurisdição coletiva por variados motivos, alguns de natureza passageira, dependentes de iniciativas do legislador, outros de caráter permanente, próprios da estrutura de certos direitos, ou de contingências culturais.

Não obstante, essas investigações evidenciaram que a maior parte das demandas repetitivas é, em essência, direito coletivo veiculado individualmente, o que agregou relevância política e social à idéia da antecipação da tutela naquele segmento litigioso.

As aproximações entre a hipótese do art. 285-A do CPC e a antecipação da tutela aqui proposta foram definidas em capítulo próprio, no qual foi detalhado o sentido da *repetitividade*, seja o da Lei, seja o do fenômeno social, que é de onde o direito se alimenta em última análise. E nessa ampla acepção verificou-se o renovado vigor dos *fatos notórios* e das *máximas da experiência*, cuja funcionalidade se amplia na dinâmica das repetições. Trata-se de aporte de grande utilidade para transpor a zona problemática de distanciamento entre o art. 285-A e as antecipatórias (entre *procedência* e *improcedência*), qual seja a da prova e a do regime de convencimento suficiente para autorizar a decisão judicial.

Revelada, assim, a necessidade prática e a racionalidade da proposta, passou-se à fundamentação constitucional. Primeiro na perspectiva particular da *razoável duração do processo* (art. 5º, LXXVIII da CF); depois na visão mais geral da efetividade da jurisdição e do devido processo.

Foi após esse percurso que iniciamos, então, a exegese do § 6º do art. 273 do CPC. De saída, destacamos um elemento central da interpretação: o dispositivo era o nosso ponto de chegada e não o de partida, perspectiva que autoriza orientar a *releitura* da norma pelas

necessidades e condicionamentos que nos levaram até ela, e que conduz a soluções mais amplas do que a exegese que se limite à sua compreensão dogmática no interior do sistema do Código.

Além de assimilar a idéia de *direito evidente* ao contexto do *direito incontroverso* expresso no § 6º, definimos a possibilidade de decisão a qualquer momento, inclusive liminar, e o regime de efetivação da tutela antecipatória proposta nos mesmos termos do empregado nas tutelas urgentes.

13. Considerações conclusivas

A título de síntese de tudo que foi examinado ao longo do estudo, alinham-se as seguintes conclusões:

(1) A jurisdição evoluiu na modernidade, posicionando o juiz como agente político co-responsável pela criação do direito e, em certa medida, pela condução do Estado;

(2) Os novos espaços que a atividade jurisdicional ocupou, conforme síntese anterior, o incremento da litigiosidade na vida contemporânea e o fenômeno da massificação, estenderam quantitativa e qualitativamente as atribuições dos juízes e produziram o congestionamento do Judiciário.

(3) O congestionamento acentua a burocratização, que implica o risco das deformações próprias da burocracia, a comprometer a qualidade da jurisdição;

(4) Grande parte das *ações de massa* compõe-se de demandas individuais repetitivas, definíveis nos termos dos *direitos individuais homogêneos*, categoria própria da tutela coletiva. Nesse sentido, deveriam ser solucionadas em conjunto no interior de ações coletivas, cujo objetivo é justamente conter a atomização dos conflitos, resolvendo grandes contingentes litigiosos em uma única ação. Mas, examinadas mais de perto, as amplas soluções "moleculares" não têm como se verificar generalizadamente, de modo a estancar as ações repetitivas, por variados motivos, alguns de natureza transitória, dependentes de iniciativas do legislador, outros de caráter permanente, próprios da estrutura de certos direitos, ou de contingências culturais sedimentadas.

(5) A estrutura do processo civil convencional não foi concebida para distinguir e tratar diferentemente a *litigiosidade de massa,* que ingressa no Judiciário em milhares de ações repetitivas, em regra processadas pelo mesmo tipo de procedimento empregado às demandas convencionais. Só muito recentemente algumas reformas do CPC passaram a incluir dispositivos destinados ao manejo específico desse contingente litigioso.

(6) O conjunto de normas que têm por objetivo tratar a massificação no interior do Judiciário é composto, em sua maioria, por disposições aplicáveis aos recursos.

Mas a mesma orientação já se faz sentir no primeiro grau, do que é exemplo o art. 285-A do CPC, permitindo ao juiz pronunciar a improcedência *prima facie* de ações repetitivas. Esse conjunto de normas autoriza afirmar uma *tendência* de tratamento diferenciado da litigiosidade massificada no processo civil.

(7) A jurisdição em demandas repetitivas obedece a padrões peculiares. Em linhas gerais, o debate amplo sobre o conflito de interesses acontece nas primeiras demandas, nas quais se formam as decisões, que depois serão replicadas nos demais casos que sobrevierem, do que são exemplos os arts. 543-A, § 5º, e 285-A do CPC.

(8) Esse modelo define um regime de convencimento diferenciado daquele que se verifica nos *litígios convencionais*. As repetições não raro produzem no juiz a convicção sobre a procedência do pedido ao primeiro contato com a demanda, ou pelo menos muito antes do desfecho do processo. Trata-se de situação da mesma natureza daquela prevista pelo art. 285-A, apenas orientada em sentido contrário.

(9) A convicção *prima facie* do juiz pela procedência não constitui um mero *sentimento* incompatível com a *convicção suficiente* para decidir, que os postulados da segurança jurídica exigem na teoria do processo. Trata-se do resultado de um regime próprio de convicção, característico do universo da repetitividade, considerada não só em perspectiva jurídica, mas também como fenômeno social.

(10) Para o convencimento judicial no âmbito da repetitividade contribuem, com renovado vigor, dois institutos tradicionais do direito probatório, relativos aos *fatos notórios* e às *máximas da experiência.*

(11) Fixado que, no âmbito das ações repetitivas, o juiz pode se convencer de maneira suficiente para decidir a causa, seja *prima facie*, seja antes de encerrar-se o procedimento, é imperativo que adiante os efeitos práticos do pedido do autor, sem exigir nada além da *evidência direito* e, pois, dispensando o *periculum in mora.* Essa antecipatória de tutela justifica-se não só pela efetividade reclamada na perspectiva individual, mas principalmente pela significação social e política que a pronta reação do Judiciário nesse tipo de ações massificadas proporciona.

(12) Sobretudo no âmbito das relações contratuais massificadas, em que os réus das ações repetitivas em geral são litigantes freqüentes (*repeat players*), a pronta realização prática dos direitos desfaz o atrativo que a demora do processo proporciona e, tendencialmente, promove a redução da litigiosidade.

(13) Considerando que o sistema processual não contempla em caráter genérico a antecipação de tutela da evidência, a via adequada para inserir a proposta objeto deste estudo é a do § 6º do art. 273 do CPC, que trata das antecipatórias motivadas pelo *direito incontroverso*. Trata-se de alargar o conceito da lei, para nele inserir o *direito evidente.*

(14) Para a exegese do § 6º do art. 273 do CPC, no contexto da repetitividade, não basta o exame dogmático do dispositivo no interior do CPC. Toda a relevância social e política por trás das ações massificadas, tudo que elas representam como fator paralisante do Judiciário e, por fim, todas as oportunidades que decorrem do modo como se verificam, são determinantes para o trabalho exegético. E, acima de tudo, é decisivo o comando do inc. LXXVIII, do art. 5º da CF, sobre a tempestividade da jurisdição que tenha em vista um *direito evidente.*

(15) Posicionadas as premissas da interpretação nos termos da quatro últimas proposições, conclui-se pela viabilidade da antecipação da tutela de direito evidente em ações repetitivas, inclusive *inaudita altera parte*, sem necessidade de acoplar à evidência o requisito da urgência. Por outro lado, considerando que a produção dos efeitos práticos em curto espaço de tempo constitui a essência da operacionalidade da proposta, o regime de efetivação é o mesmo daquele empregado para as medidas urgentes.

(16) A repetitividade aqui considerada, seguindo o padrão do art. 285-A do CPC, embora ligada fundamentalmente ao conceito de *direitos individuais homogêneos*, não se restringe àquele fenômeno, podendo ser manejada em casos mais próximos da *jurisdição convencional*, desde que preencham os pressupostos da norma acima mencionada.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. *El concepto y la validez del derecho.* Tradução de Jorge M. Seña. Barcelona: Gedisa Editorial, 1994.

ALVES, José Carlos Moreira. *Posse*: evolução histórica. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997. v. 1.

ANDOLINA, Italo. *"Cognizione" ed "esecuzione forzata" nel Sistema della Tutela eiurisdizionale.* Milano: Giuffrè, 1983.

ARAUJO FILHO, Luiz Paulo da Silva. Sobre a distinção entre interesses coletivos e interesses individuais homogêneos. In: FUX, Luiz; NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). *Processo e Constituição*: estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006.

ARENHART, Sérgio Cruz. A antecipação de tutela e as alterações da lei 10.110/2002. In: MARINONI, Luiz Guilherme (Coord.). *Estudos de direito processual civil*: homenagem ao professor Egas Moniz de Aragão. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005.

ARMELIN, Donaldo. Tutela jurisdicional diferenciada. *Revista de Processo*, Sao Paulo, v. 17, n. 65, p .45-55, jan./mar. 1992.

ASSIS, Araken de. *Cumprimento da sentença.* Rio de Janeiro: Forense, 2006.

_____. Duração razoável do processo e reformas da lei processual civil. In: FUX, Luiz; NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). *Processo e Constituição*: estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. *Temas de direito constitucional.* 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006. t. 1, t. 3.

BAUR, Fritz. *Tutela jurídica mediante medidas cautelares*. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1985.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Tutela cautelar e tutela antecipatória*: tutelas sumárias e de urgência (tentativa de sistematização). 3. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros Ed., 2003.

_____. *Direito e processo*: influência do direito material sobre o processo. 3. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2001.

BENJAMIN, Antônio Herman V. A insurreição da aldeia global contra o processo civil clássico: apontamentos sobre a opressão e a libertação judiciais do meio ambiente e do consumidor, In: MILARÉ, Édis (Coord.). *A ação civil pública*: lei 7.347/85: reminiscências e reflexões após dez anos de aplicação. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1995.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos.* Rio de Janeiro: Campus/Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional.* 12. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2001.

BUONCRISTIANI, Dino. Sistema dei "référé": tutela cautelare dal pregiudizo e tutela urgente senza pre-giudizio. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile,* Milano, ano 60, n. 2, jun. 2006.

CALAMANDREI, Piero. *El procedimiento monitorio.* Buenos Aires: Bibliográfica, 1946.

CANÍBAL, Carlos Roberto Lofego. *Estudos de direito constitucional tributário e processo civil.* Porto Alegre: Pallotti, 2006.

CANOTILHO, J. J. Gomes. *Direito constitucional e teoria da Constituição.* Coimbra: Almedina, 1998.

CAPPELLETTI, Mauro. Formazioni sociali e interessi di grupo davanti allá giustizia civile. *Rivista di Diritto Processuale*, Padova, n. 30, p. 361-402, 1975.

_____. *Juízes legisladores?* Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1993.

_____.. Problemas de reforma do processo civil nas sociedades contemporâneas. *Revista de Processo*, Sao Paulo, v. 17, n. 65, p. 127-143, jan./mar. 1992.

_____; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça.* Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1988.

CARNEIRO, Athos Gusmão. *Cumprimento da sentença civil.* Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CARNELUTTI, Francesco. *Diritto e processo.* Napoli: Morano, 1958.

_____. *La prova civile.* 2. ed. Roma: Dell'ateneo, 1947.

_____. *Instituciones del proceso civil.* Buenos Aires: EJEA, 1960. v. 3.

COMOGLIO, Luigi Paolo. *Etica e tecnica del "giusto processo".* Torino: G. Giappichelli, 2000. (Biblioteca di Diritto Processuale Civile, n. 28).

CRUZ E TUCCI, José Rogério. Garantia da prestação jurisdicional sem dilações indevidas, como corolário do devido processo legal. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 17, n. 66, p. 72-78, abr./jun. 1992.

CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Lineamentos da nova reforma do CPC.* 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2002.

_____. *Tempo e processo.* São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1997.

_____. *Precedente judicial como fonte do direito.* São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004.

DEL CLARO, Roberto. Devido processo substancial? In: MARINONI, Luiz Guilherme (Org.). *Estudos de direito processual civil*: homenagem ao Prof. Egas Dirceu Moniz de Aragão. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005.

DENTI, Vittorio. Crisi della giustizia e crisi della societtà. *Rivista di Diritto Processuale*, Padova, n. 4, p. 585-597, 1983.

DIDIER JUNIOR, Fredie. Inovações na antecipação dos efeitos da tutela e a resolução parcial de mérito. *Revista de Direito Processual Civil*, n. 26, 2002.

DINAMARCO, Cândido Rangel. *Fundamentos do processo civil moderno*. São Paulo: Malheiros Ed., 2001. v. 2.

_____. *Instituições de direito processual civil*. 5. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2005. v. 1.

_____. *Instituições de direito processual civil*. São Paulo, Malheiros Ed., v. 2.

_____. *A instrumentalidade do processo.* 11. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2003.

DWORKIN, Ronald. *Levando os direitos a sério.* São Paulo: Martins Fontes, 2002.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. v. 8, t. 3.

_____. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. v. 8, t. 3.

_____. Fatos notórios e máximas da experiência. In: MORAES, Maurício Zanóide de (Org). *Estudos em Homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover.* São Paulo: DPJ Ed. 2005.

_____. As novas necessidades do processo civil e os poderes do juiz. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 7, p. 30-36, jul./set. 1993.

FAIREN GUILLÉN, Víctor. *El juicio ordinário y los plenarios rápidos*. Barcelona: Bosch, 1953.

FARIA, Eduardo. A definição do interesse público. In: SALLES, Carlos Alberto (Org.). *Processo civil e interesse público.* São Paulo: Associação Paulista do Ministério Público; Ed. Revista dos Tribunais, 2003.

FAZZALARI, Elio, Il giusto processo e i "procedimenti speciali" civili. *Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura Civile*, Milano, ano 57, p. 1-51, mar. 2003.

_____. *Instituições de direito processual.* Campinas: Bookseller, 2006.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário Século XXI: o dicionário da língua portuguesa.* 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FIGUEIRA JUNIOR, Joel Dias. *Liminares nas ações possessórias.* 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999.

FISS, Owen. *Um novo processo civil*: estudos norte-americanos sobre jurisdição. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004.

FRANCO, Alberto Silva. O perfil do juiz na sociedade em processo de globalização. In: MORAES, Maurício Zanóide de (Org.). *Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover.* São Paulo: DPJ Ed., 2005.

FURNO, Carlos. *Teoria de la prueba legal.* Madrid: Revista de Derecho Privado, 1954.

FUX, Luiz. *Tutela de segurança e tutela da evidência.* São Paulo: Saraiva, 1996.

GIDI, Antonio. *Coisa julgada e litispendência nas ações coletivas*. São Paulo: Saraiva, 1995.

GRECO FILHO, Vicente. *Direito processual civil brasileiro*. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2008. v. 2.

GRINOVER, Ada Pellegrini. A antecipação de tutela e sua estabilização. In: MARINONI, Luiz Guilherme (Org.). *Estudos de direito processual civil*: homenagem ao Prof. Egas Dirceu Moniz de Aragão. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005.

_____. Da *class action for damages* à ação de classe brasileira: os requisitos de admissibilidade. In: _____. O processo: estudos e pareceres. São Paulo: Perfil, 2005.

_____ et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto.* Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

GUARNIERI, Carlo; PEDERZOLI, Patrizia. *La democrazia giudiziaria.* Bologna: Soc. Editrice il Mulino, 1997.

HOJI, Masakazu. *Administração financeira*: uma abordagem prática. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2004.

HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa.* Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

KUHN, Thomas. *Estrutura das revoluções científicas.* 3. ed. São Paulo: Perspectiva, 1992.

LACERDA, Galeno de. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001. v. 8, t. 1.

_____. Processo e cultura. *Revista de Direito Processual Civil*, São Paulo, ano 3, p. 74-86, 1962.

LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos*: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. 6. reimpr. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

LARENZ, Karl. *Metodologia da ciência do direito.* 3. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

LOPES, Bruno Vasconcelos Carrilho. *Tutela antecipada sancionatória*. São Paulo: Malheiros Ed., 2006.

LUCON, Paulo Henrique dos Santos; SILVA, Érica Barbosa da. Análise crítica da liquidação e execução na tutela coletiva. In: LUCON, Paulo Henrique dos Santos (Coord.). *Tutela coletiva*: 20 anos da Lei da Ação Civil Pública e do Fundo de Defesa de Direitos Difusos: 15 anos do Código de Defesa do Consumidor. São Paulo: Atlas, 2006.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação civil pública em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores.* 4. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1996.

_____. *Interesses difusos*: conceito e legitimação para agir. 6. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2004.

_____. *Jurisdição coletiva e coisa julgada*: teoria geral das ações coletivas. 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

MARINONI, Luiz Guilherme. *Antecipação da tutela*. 9. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006.

_____. *Tutela antecipatória e julgamento antecipado. Parte incontroversa da demanda.* 5. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2003.

_____; ARENHART, Sérgio Cruz. *Processo de conhecimento.* 7. ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008. v. 2.

MELERO, Valetin Silva. *La Prueba Procesal.* Madrid: Ed. de Revista de Derecho Privado, 1963.

MELO, Celso Antônio Bandeira de. Eficácia das normas constitucionais sobre justiça social. *Revista de Direito Público*, São Paulo, n. 57/58, p. 233-256, 1981.

MENDES, Aluísio Gonçalves de Castro Mendes. Anteprojeto de Código Brasileiro de Processos Coletivos. In: GRINOVER, Ada Pellegrini; CASTRO, Aluisio Gonçalves; WATANABE, Kazuo (Orgs.). Direito processual coletivo e o Anteprojeto do Código Brasileiro de Processos Coletivos, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.

MICHELI, Gian Antonio. *La carga de la prueba*. Tradução Santiago Santis Meleno. Buenos Aires: EJEA, 1961.

MIRANDA, Francisco Cavalcanti Pontes de. *Comentários à Constituição de 1946.* 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1960. t. 1.

MOREIRA, Carlos Roberto Barbosa. Notas sobre a inversão do ônus da prova em benefício do consumidor. *Revista de Direito do Consumidor*, São Paulo, n. 22, p. 135-149, abr./jun. 1997.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 14. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro, Forense, 2008. v. 5.

_____. Notas sobre o problema da "efetividade" do processo. In: _____. *Temas de direito processual civil:* 3ª série. São Paulo: Saraiva, 1984.

_____. Prueba y motivación de la sentencia In: _____. *Temas de direito processual*: oitava série. São Paulo: Saraiva, 2004.

_____. Tendências contemporâneas do direito processual civil. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, ano 12, n. 34, jul. 1985.

_____. Tutela jurisdicional dos interesses coletivos ou difusos. In: _____. *Temas de direito processual,* 3ª série. São Paulo: Saraiva, 1984.

_____. Regras da experiência e conceitos juridicamente indeterminados. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, ano, v. 261, p. 13-19, jan/mar 1978.

_____ (Coord.). *Estudos de direito processual em memória de Luiz Machado Guimarães.* Rio de Janeiro: Forense, 1999.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante.* 10. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2008.

NETO, Abílio. *Código de Processo Civil Anotado.* 14ª ed. Lisboa: Ediforum, 1997.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. Efetividade e processo de conhecimento. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, v. 26, n. 75, p. 120-135, set. 1999.

OLIVEIRA, Carlos Alberto Álvaro de. Formas de tutela jurisdicional no chamado processo de conhecimento. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, v. 32, n. 100, p. 59-72, dez. 2005.

_____. *Do formalismo no processo civil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

PASSOS, José Joaquim Calmon de. *Comentários ao Código de Processo Civil.* 9. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 3.

PERROT, Roger. Il nuovo e futuro Codice di Procedura Civile Francese. *Rivista di Diritto Processuale,* Padova, v. 30, n. 2, p. 228-264, genn./dic. 1975.

PINTO, Fernanda Guedes. Ações repetitivas e o novel art. 285-A do CPC. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 32, n. 150, p. 121-157, ago. 2007.

PISANI, Andrea Proto. Sulla tutela giurisdizionale differenziata. *Rivista di Diritto Processuale*, Milano, 1979.

PIZZOL, Patrícia Miranda. A tutela antecipada nas ações coletivas como instrumento de acesso à justiça. In: FUX, Luiz; NERY JÚNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). *Processo e Constituição*: estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006.

PORTO, Sérgio Gilberto. *A Crise de Eficiência do Processo – A Necessária Adequação Processual à Natureza do Direito Posto em Causa, como Pressuposto de Efetividade.* In: FUX, Luiz *et al.* Processo e Constituição. Estudos em Homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: RT, 2006.

RAWLS, John. *Uma teoria da justiça.* São Paulo: Martins Fontes, 1997.

ROSEMBERG, Leo. *La carga de la prueba.* Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-America, 1956.

ROSITO, Francisco. *Direito probatório*: as máximas de experiência em juízo. Porto Alegre: Livr. do Advogado, 2007.

SALLES, Carlos Alberto de. Execução específica e ação civil pública. In: MILARÉ, Edis (Coord.). *A ação civil pública após 20 anos*: efetividade e desafios. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2005.

SALLES, Carlos Alberto de (Org.). *Processo civil e interesse público.* São Paulo: Associação Paulista do Ministério Público; Ed. Revista dos Tribunais, 2003.

SANDRONI, Paulo. *Dicionário de economia do século XXI*. Rio de Janeiro: Record, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa et al. *Os tribunais nas sociedades contemporâneas*: o caso português. Porto: Afrontamento, 1996.

SANTOS, Moacyr Amaral. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1986. v. 4.

_____. *Prova judiciária no cível e comercial.* 2. ed. atual. São Paulo: Max Limonad, 1955. v. 5.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais.* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

SCHMIDT, Ricardo Pippi. *Administração judiciária e os juizados especiais cíveis*: o caso do Rio Grande do Sul. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2008.

SCIALOJA, Vittorio. *Procedimiento civil romano*. Buenos Aires: EJEA, 1954.

SIFUENTES, Mônica. *Súmula vinculante*: um estudo sobre o poder normativo dos tribunais. São Paulo: Saraiva, 2005.

SILVA, João Carlos Pestana de Aguiar. Apontamentos sobre a posse e os procedimentos possessórios. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 40, p. 13-39, 1985.

SILVA, José Afonso da. *Aplicabilidade das normas constitucionais*. 2. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1982.

_____. *Curso de direito constitucional positivo*. 31. ed. São Paulo: Malheiros Ed., 2008.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Curso de Processo Civil*. 3. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000. v. 3.

_____. A "plenitude" de defesa no processo civil. In: _____. Da s*entença liminar à nulidade da sentença.* Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SILVA, Ovídio A. Baptista da. *Sobre o valor da prova emprestada*. 5. ed. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2000.

STEIN, Friedrich. *El conocimiento privado del juez.* Tradução de Andrés de La Oliva Santos. Bogotá: Editorial Temis, 1988.

STUMPF, Juliano da Costa. *Poder Judiciário*: morosidade e inovação. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 2009.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Disponível em: <www.stj.gov.br>. Acesso em: 29 out. 2008.

TALAMINI, Eduardo. *Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer* São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2001.

TARZIA, Giuseppe. L'art. 111, cost. e le garanzie europee del proceso civile. *Revista de Processo*, São Paulo, ano 26, n. 103, jul./set. 2001.

_____. O novo processo civil de cognição na Itália. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, v. 22, n. 65, p. 73-91, nov. 1995.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Tutela antecipada – Evolução – Visão comparatista – Direito brasileiro e direito europeu. In: CARNEIRO, Athos Gusmão; CALMON, Petrônio (Coord.). *Bases científicas para um renovado direito processual*. Brasília: Instituto Brasileiro de Direito Processual, 2008. v. 1, p. 423-442.

TOMMASEO, Ferruccio. *Appunti di diritto processuale civile*: nozione introduttive. 4. ed. Torino: G. Giappichelli, 2000.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Disponível em: <www.tj.rs.gov.br>. Acesso em: 14 jan. 2009.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO. Disponível em: <http://www.tj.rj.gov.br/corregedoria/serviços>. Acesso em: 29 jan. 2008.

TROCKER, Nicolò. *Processo civile e costituzione*: problemi di diritto tedesco e italiano. Milano: A. Giuffrè, 1974.

O VALOR, São Paulo, 28, 29 e 30 nov. 2008, p. E-1-E-2.

WATANABE, Kazuo. A tutela antecipatória e tutela específica das obrigações de fazer e não fazer. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, v. 23, n. 66, p. 160-190, mar. 1996.

_____ et al. *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor comentado pelos autores do anteprojeto.* Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991.

_____. *Da cognição no processo civil.* 2. ed. atual. Campinas: Bookseller, 2000.

WEBER, Max. *Ensaios de sociologia.* 5. ed. Rio de Janeiro: LTC, 2002.

WEINGARTNER NETO, Jayme. Existe a única resposta jurídica correta? *Direito e Democracia*, Porto Alegre, v. 5, n. 1, p. 85-120, 2004.

YARSHELL, Flávio Luiz. "Efetivação" da tutela antecipada: uma nova execução civil? In: FUX, Luiz; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coords.). *Processo e Constituição*: estudos em homenagem ao Professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2006.

_____. Observações a propósito da liquidação na tutela de direitos individuais homogêneos. In: WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). *Atualidades sobre liquidação de sentença*. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1997.

_____. A reforma do judiciário e a promessa de duração razoável do processo. *Revista do Advogado*, São Paulo, v. 24. n. 75, p. 28-33, abr. 2004.

_____. A reforma do judiciário e a vigência de medidas liminares. *Revista do Advogado*, São Paulo, n. 56, p. 44-49, set. 1999.

_____. Tutela mandamental nas obrigações de pagamento de quantia. *Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo*, São Paulo, jan./dez. 2003.

_____; MATEUCCI, Carlos Roberto F.; PINTO, Luís Otávio Camargo. Eficácia probatória do documento eletrônico. *Repertório IOB de Jurisprudência,* n. 21, p. 489-493, 1999.

ZAVASKI, Teori Albino. *Antecipação de tutela.* 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____.. Antecipação de tutela e colisão de direitos fundamentais. *Revista da Ajuris*, Porto Alegre, n. 64, p. 395-417, 1995.

_____. *Processo coletivo*: tutela de direitos coletivos e tutela coletiva de direitos. 2. ed. rev. e atual. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2007.